



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.906879/2012-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.181 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 15 de abril de 2019
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para tomar conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após a prolação do v. Acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator. Vencido o conselheiro Luis Felipe de Barros Reche que rejeitou o pedido de diligência.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

O presente processo cuida de procedimento de PER/DCOMP, não homologado, em que a empresa realizou a compensação de crédito, decorrente de pagamento indevido e a maior da contribuição ao PIS/PASEP (código 6912; PA 30.04.2008), no valor de R\$ 8.244,12, com o débito de IRPJ (código 2362-01; PA ago/2011, vencimento em 30.09.2011).

O v. Acórdão recorrido (fls. 64/68), assim relatou os fatos objeto da pendenga ora em apreciação (fls. 65/66), *verbis*.

DESPACHO DECISÓRIO O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 40193834 emitido eletronicamente em 05/11/2012, referente ao PER/DCOMP nº 23437.08333.290911.1.3.04-9053.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de PIS/PASEP, Código de Receita 6912, no valor original na data de transmissão de R\$ 8.244,12, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 20/05/2008.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA. Como enquadramento legal citou-se os arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório por meio de Edital, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 13/12/2012, ressaltando a tempestividade do contraditório e fazendo um resumo dos fatos. Em preliminar, argui a nulidade do despacho decisório, ante a aplicação de decisão genérica, por cerceamento do direito de defesa e do exercício do contraditório, haja vista a insuficiente motivação para a não-homologação da compensação declarada.

No mérito, destaca os procedimentos administrativos motivadores do PER/DCOMP, tendo ressaltado que a empresa está submetida à incidência não cumulativa do PIS e da Cofins, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, tendo procedido à revisão dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, do período de agosto/2006 a junho/2011, verificando que pagou de forma indevida e a maior.

No presente caso, assevera que apurou pagamento indevido e a maior de PIS/PASEP, com base no Dacon original, tendo o débito sido reduzido com a retificação do Dacon, daí decorrendo o crédito apurado. Passa então a discorrer sobre a compensação com o débito especificado no PER/DCOMP.

Destaca que procedeu de acordo com as disposições legais, art.165, I do CTN e art. 74 da Lei 9.430/96, apurando crédito passível de restituição, o qual pode ser compensado com débitos próprios do contribuinte, não havendo razão justificável para a não homologação da compensação declarada.

Ao final, requer, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do despacho decisório e, caso não acolhida a preliminar, que a presente manifestação de inconformidade seja provida, culminando no reconhecimento integral da compensação.

A DRF de origem se manifestou pela tempestividade da manifestação de inconformidade, consoante documentos anexados.

O v. Acórdão recorrido rejeitou a preliminar de nulidade, por entender ausentes os pressupostos legais de que cuida o art. 59 do Decreto 70.235/72; o despacho decisório restou adequadamente fundamentado; e o enquadramento legal utilizado está em consonância com a legislação de regência.

Nos aspectos de mérito, sustenta a decisão guerreada que, nos termos da Lei 9.784/1999, que disciplina as regras de restituição e compensação, "cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, da mesma forma como incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme art. 333 do CPC. Diz mais que na ausência de comprovação do alegado erro, "a divergência entre os valores informados em DACON e DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido de restituição ou da compensação". E arremata (fls. 67), *verbis*.

Nesse ponto, cabe assinalar que a simples indicação de supostos valores corretos em Dacon retificador ou em demonstrativo integrante da manifestação de inconformidade não é suficiente para comprovar erro nas informações prestadas originalmente na DCTF, de forma a evidenciar a existência de pagamento indevido ou a maior no período considerado e atestar a certeza e liquidez do crédito.

A comprovação do erro se faz pela indicação precisa de sua ocorrência e dos documentos fiscais e contábeis que atestem a diferença supostamente paga a maior ou indevidamente frente à apuração do tributo pago e confessado na DCTF que serviu de base para a fundamentação do Despacho Decisório. No processo, não há prova da ocorrência do erro propalado.

Devidamente cientificada dos termos do Acórdão recorrido, através da Notificação nº 748/2014 (fls. 72), com ciência formalizada em 21.11.2014 (fls. 76), ingressou o contribuinte com Recurso Voluntário ainda em novembro (fls. 80/90), reiterando seus argumentos impugnatórios, e destacando que: (a) - o Fisco laborou realmente em nulidade ao não atentar para as normas adequadas de regência; (b) - houve cerceamento ao direito de defesa do contribuinte pela falta de análise das provas apresentadas pela empresa, afrontando e desrespeitando o princípio de que se deve perseguir a verdade material nos processos administrativos; (c) de fato laborou a empresa em erro material, o qual foi materialmente corrigido através de DACON, posto que pagou R\$ 34.706,24 e o valor devido era de R\$ 26.462,12, gerando um montante pago a maior da ordem de R\$ 8.244,12, como se comprova com exame da DACON do mês de abril de 2008; (d) - o simples fato de a DCTF não ter sido retificada pelo contribuinte, e portanto estar divergente do DACON, não poderia ser suficiente para indeferir o pedido da empresa, visto que a mesma (DCTF) por si só, não é garantia de liquidez ou certeza da compensação, consoante já decidido através do Acórdão 3302-002.224, da 2ª Turma da 3ª Câmara do CARF.

Após citar a doutrina de Alexandre Gomes, assevera , *verbis*.

Não pode o julgador simplesmente alegar a inexistência do crédito com simples base na conferência da DCTF, sem analisar os demais documentos pertinentes à operação. A própria 2ª Turma da DRJ/BH deveria ter se manifestado sobre o conteúdo do DACON retificador e solicitado diligência para apurar as divergências entre o DACON e a

DCTF, para obter a chamada “verdade material” intrínseca ao processo administrativo.

Alega mais a empresa que a apontada divergência se deu em razão de, no mês de julho de 2011, a Recorrente ter realizado uma revisão dos seus créditos da contribuição PIS/PASEP e da COFINS tomados no período de agosto de 2006 a junho de 2011, quando ficou constatado que a empresa "deixou de tomar crédito das referidas contribuições sobre serviços de ferramentaria, usinagem de peças e de manutenção de máquinas; armazenagem de mercadorias; serviços de transporte (frete) e aquisições de materiais e peças para a manutenção de máquinas e equipamentos e outros insumos, o que resultou no seu pagamento da contribuição PIS/Pasep e da COFINS a maior durante todo o período revisado".

Prossegue sustentando que o art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 garante aos contribuintes optante pelo regime não cumulativo da contribuição ao PIS/PASEP e COFINS a apropriação dos créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Entende que insumo e custo de produção, na prática, são a mesma coisa., podendo-se observar que "insumo" e "custo" possuem o mesmo significado, representam a mesma realidade, a dos gastos realizados pela empresa na aquisição de bens e serviços utilizados na produção de outros bens e serviços. E conclui (fls. 90), *verbis*.

Portanto, o pagamento a maior da Contribuição ao PIS/PASEP apontado pela Recorrente nada mais é do que o aproveitamento, ainda que a destempo, dos créditos pela aquisição de insumos, intrínseca ao regime não cumulativo do tributo disposto pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Negar ao contribuinte a repetição do tributo recolhido indevidamente a maior, pela não contabilização dos créditos na época oportuna, implica em barrar a própria incidência não cumulativa da aludida contribuição.

Diante destas considerações, resta comprovada a origem da divergência verificada entre o DACON e a DCTF, apontada pela recorrida como óbice para a compensação pleiteada. Logo, uma vez superada esta questão, deve ser reformado o acórdão recorrido, para que seja homologado o PER/DCOMP apresentado pela Recorrente, nos termos de seu protocolo.

Em 03 de dezembro de 2014, foi exarado despacho pela DRF/Piracicaba, encaminhando o Processo para o CARF e atestando a tempestividade do Recurso Voluntário (fls. 591).

É o relatório.

VOTO

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento, aliás como já atestado pela DRF/Piracicaba no despacho de encaminhamento do Recurso Voluntário para este Conselho e acima referenciado (fls. 591).

Como se verifica do relatório, a divergência reside no fato de que (a) - a empresa entende que fez a retificação dos dados primitivos da DCTF através de DACON e,

mesmo diante do erro material, comprovou a existência do apontado crédito que pretende lhe seja restituído, conforme documentos exibidos com sua impugnação/manifestação de inconformidade e, principalmente, no seu Recurso Voluntário; e, (b) - por sua vez, sustenta o Fisco a tese de que não tendo sido retificada a DCTF por outra DCTF, a retificação de DCTF por DACON não caracteriza a liquidez e a certeza legalmente necessária para a restituição pretendida.

Registre-se que após a Manifestação de Inconformidade, e até a prolação do Acórdão recorrido, a discussão girou em torno da alegada intempestividade da impugnação, culminando com o reconhecimento da tempestividade da defesa da empresa e o consequente julgamento que resultou no v. Acórdão recorrido.

Com o recurso voluntário, porém, vieram aos autos centenas de outros documentos exibidos pela empresa, com o objetivo de comprovar suas alegações formalizadas na impugnação e reiteradas nas razões recursais, referentes (a) - à retificação da DCTF, embora que através da DACON; corroborar o seu alegado erro material; (b) - demonstrar a legitimidade do perseguido crédito tributário cuja restituição cuida-se neste processo; (c) - insistir com os argumentos no sentido de que a autoridade recorrida cerceou o seu direito de defesa ao não analisar adequadamente os seus documentos comprobatórios de seu direito à restituição; e, (d) - reiterar que não pode o julgador simplesmente alegar a inexistência do crédito com simples base na conferência da DCTF, sem analisar os demais documentos pertinentes à operação.

Entre outros documentos exibidos com o Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe aos autos demonstrativos de apuração de contribuição social; notas fiscais de diferentes empresas; e, cópias do livro diário, documentos estes que, no dizer do recorrente, corroboram a existência do seu crédito, com a liquidez e a certeza capaz de lhe garantir o direito a restituição pretendida nos termos da legislação de regência.

Relevante salientar que os chamados documentos novos, trazidos com o Recurso Voluntário, não foram analisados pelos ilustres membros do Colegiado autor do v. Acórdão recorrido, posto que exibidos somente em grau de recurso.

A propósito, é relevante ressaltar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou sobre situação semelhante àquela objeto destes autos, em julgamento proferido em 16 de maio de 2017, quando emitiu o Acórdão nº 9303-005.065, cuja parte da ementa pertinente ao assunto, foi assim redigida, *verbis*.

.....(omissis).....

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carregadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo Acórdão.

Com arrimo no Acórdão CSRF 9303-005.065 acima mencionado, diversos processos da empresa Autotraco Comércio e Telecomunicações Ltda. foram baixados em

Diligência à Unidade de Origem, por esta 1ª TE/3ª SE, a partir da Resolução nº 3001-000.085, de 10 de julho de 2018 (do qual fui o Relator), para que a Unidade de Origem tome conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após o Acórdão daquele órgão julgador de 1ª instância, nos termos determinados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF. Do meu voto que resultou na mencionada Resolução nº 3001-000.085, constou, entre outros, os seguintes argumentos principais, *verbis*.

Verifica-se, porém, que a documentação e os fundamentos que foram trazidos com o apelo a este Colegiado - e posteriormente reiterados e complementados nos Embargos Declaratórios subsequentes - não passaram pelo crivo e apreciação da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília - Distrito Federal, prolatora da primitiva decisão colegiada proferida através do v. Acórdão 03-30.127, da 2ª Turma da DRJ/BSB, de 30 de março de 2009 (fls. 342/346).

.....(omissis).....

Registre-se, por outro lado, que o Recurso Especial do contribuinte-recorrente foi provido, à unanimidade, pela CSRF, determinando-se o "retorno dos autos ao colegiado de origem para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo" (fls. 655); e, no voto vencido, o relator aderiu à decisão da maioria, e, assim, concluiu o seu voto (fls. 659) : "Donde o necessário envio dos autos à Câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de recurso voluntário."

Diante do exposto, coerente com o voto condutor do v. Acórdão da CSRF acima citado, tendo em conta principalmente a parte final da ementa do mencionado Acórdão, e para que não se alegue futuramente que houve supressão de instância, VOTO pela conversão do julgamento em Diligência para que o órgão julgador de 1ª instância, no caso a DRJ/BSA, tome conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após o Acórdão por ele proferido, nos termos determinados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, através do Acórdão 9303-005.065 - 3ª Turma..

Acrescente-se mais que, na esteira do que vem decidindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais, esta 1ª Turma Extraordinária e diversas outras Turmas e Câmaras julgadoras do CARF, têm entendido que os documentos novos exibidos com o recurso voluntário - assim entendido aqueles que não foram exibidos e/ou apreciados pela turma julgadora singular -- devem ser recebidos e considerados em prol da defesa do contribuinte, buscando-se, assim, a verdade material.

Ressalte-se, ademais, que tenho proferido diversos votos nesta Turma no sentido de que os órgãos julgadores, na esfera administrativa -- sejam as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, sejam as diversas Turmas e Sessões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -- devem balizar seus posicionamentos sempre tendo em mira a busca, em primeiro lugar, da verdade material, da verdade real, sem os excessos de formalismos, ou mesmo, sem os rigores exagerados do chamado legalismo.

Neste sentido, tenho entendido que os cognominados 'erros materiais escusáveis' são perfeitamente passíveis de serem supridos, através da comprovação de sua existência, mas sempre tendo como objetivo maior a busca da verdade material.

Diante do exposto, tendo em vista o já decidido pela E. CSRF, e coerente com meus pronunciamentos anteriores, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso do Contribuinte para converter o julgamento em DILIGÊNCIA à Unidade de Origem com vista a adotar as seguintes providências :

01) - Analisar os documentos (e argumentos) carreados aos autos por ocasião do Recurso Voluntário do contribuinte;

02) - Confirmar se os documentos conferem com as informações constantes no DACON/DCTF;

03) - Caso entenda necessário, intimar a empresa para apresentar outros documentos que julgar pertinentes;

04) - Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados; e, 05) - Dar ciência do relatório à recorrente, concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, se manifestar.

Para tanto, devem os presentes autos retornarem para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piraciba - São Paulo, para atendimento da diligência.

Ao final, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator